

Artigo 5.º

(Estrutura orgânica)

1 — A estrutura dos Serviços Académicos compreende três núcleos:

- d) Núcleo de Licenciatura;
- e) Núcleo de Mestrado;
- f) Núcleo de Apoio Académico.

2 — Ao Dirigente Intermédio de grau 2 compete, para além das competências previstas no Estatuto de Carreira Dirigente, as que lhe vierem a ser delegadas, bem como assegurar o bom funcionamento intersectorial do serviço, promovendo a qualidade do ambiente de trabalho.

3 — Os funcionários pertencentes aos Serviços de Académicos estão distribuídos pelos diferentes núcleos, podendo exercer funções em qualquer um deles em caso de necessidade e em conformidade com o mapa de pessoal do ISEL.

Artigo 6.º

(Competências dos Núcleos de Licenciatura e de Mestrado)

Os Núcleos de Licenciatura e de Mestrado prestam apoio aos alunos no âmbito das suas funções desde o ato da matrícula até à conclusão do curso. É da responsabilidade destes núcleos:

- a) Atendimento geral aos alunos;
- b) Atendimento aos docentes;
- c) Receção de requerimentos;
- d) Receção de candidaturas;
- e) Autenticação de documentos;
- f) Registo das classificações;
- g) Gestão de fichas curriculares do aluno;
- h) Arquivo de processos individuais dos alunos;
- i) Emissão de declarações;
- j) Emissão de certificados;
- k) Integração curricular/Plano de Estudo;
- l) Organização de processos de Equivalência;
- m) Emissão de Diplomas de Estudos de Curta Duração;
- n) Emissão de Diplomas de Conclusão de curso;
- o) Emissão de Cartas de Curso;

Exercer todas as demais funções respeitantes às licenciaturas e mestrados, no âmbito dos Serviços Académicos.

Artigo 7.º

(Competências do Núcleo de Apoio Académico)

É da responsabilidade deste núcleo:

- a) Organização de processos de reconhecimento e de registo de habilitações de nível superior;
- b) Organização de processos de reconhecimento de habilitações académicas estrangeiras;
- c) Gestão dos processos de equivalências de grau;
- d) Organização de processos de Bolsas de Mérito;
- e) Aplicação do regime de prescrição;
- f) Gestão das unidades curriculares isoladas;
- g) Inscrições nas Unidades Curriculares de alunos em programa de mobilidade;
- h) Registo de Cursos de curta duração;
- Gestão dos Cursos de pós graduação

Artigo 8.º

(Impressos)

Os impressos, requerimentos e minutas encontram-se disponíveis nos Serviços Académicos e em formato digital em www.isel.pt.

Artigo 9.º

(Regras de Funcionamento)

Os atos académicos como a matrícula e inscrição estão sujeitos a um conjunto de regras de funcionamento, segundo os regulamentos de funcionamento dos cursos e outros documentos oficiais. A aplicação dos regulamentos e outros documentos oficiais estão desenvolvidos no manual de procedimentos dos SA.

Artigo 8.º

(Omissões)

As dúvidas de interpretação e situações omissas serão resolvidos por deliberação do Presidente do ISEL.

Artigo 9.º

(Revogação)

São revogadas todas as anteriores disposições normativas na parte em que contrariem as regras estabelecidas no presente regulamento.

Artigo 10.º

(Entrada em vigor)

Este regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

207417838

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM**Despacho (extrato) n.º 15662/2013**

Por despacho de 08 de novembro de 2013, do Presidente deste Instituto foi a Joana Maria Aleluia Gomes Sequeira, autorizado a celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 66-B/2012, como Professora adjunta Convidada em regime de tempo parcial 50% e acumulação, para exercer funções na ESDRM, deste Instituto, com efeitos reportados a 01 de outubro de 2013, e até 31 de julho de 2014, com a remuneração correspondente a 50% do escalão 1, índice 185 (sem exclusividade), do estatuto remuneratório do pessoal docente do ensino superior politécnico.

22/11/2013. — O Administrador, *Pedro Maria Nogueira Carvalho*.
207418826

Despacho (extrato) n.º 15663/2013

Por despacho de 20 de novembro de 2013, do Presidente deste Instituto foi a Ana Rita Coelho Condeço, autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, de acordo com o disposto no artigo 60.º/1 da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, como Assistente Convidada em regime de tempo parcial 10 % e acumulação, para exercer funções na ESDRM, deste Instituto, com efeitos reportados a 8 de outubro de 2013, e até 20 de fevereiro de 2014, com a remuneração correspondente a 10 % do escalão 1, índice 100 (sem exclusividade), do estatuto remuneratório do pessoal docente do ensino superior politécnico.

22 de novembro de 2012. — O Administrador, *Pedro Maria Nogueira Carvalho*.

207419182

Despacho (extrato) n.º 15664/2013

Por despacho de 22 de novembro de 2013, do Presidente deste Instituto foi a Vera Alexandra da Costa Simões, autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, como Professora Adjunta com um período experimental de 5 anos, para exercer funções na Escola Superior de Desporto de Rio Maior deste Instituto, em regime de tempo integral e exclusividade com efeitos reportados a 18 de julho de 2013, nos termos do disposto no artigo 6.º/7/8, do Decreto-Lei n.º 207/2009, com a redação dada pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

22/11/2013. — O Administrador, *Pedro Maria Nogueira Carvalho*.
207419458

INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR**Despacho n.º 15665/2013**

O Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março e alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, n.º 230/2009, de 14 de setembro e n.º 115/2013, de 7 de agosto, que aprovou o Regime dos Graus e Diplomas do Ensino Superior, determina no seu artigo 45.º que, tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, os estabelecimentos de ensino superior realizam a creditação nos seus cursos de vários tipos de formação e de experiência profissional, determinando de seguida, no seu artigo 45.º-A, que o processo de creditação é objeto de um regulamento aprovado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior

e publicado na 2.ª série do *Diário da República* e no respetivo sítio na Internet.

A competência para aprovação do regulamento em questão é, nos termos da alínea *n*), do n.º 1, do artigo 43.º, dos Estatutos do IPT, homologados pelo Despacho Normativo n.º 17/2009, de 30 de abril, da competência do Presidente do IPT.

Assim, ao abrigo das normas atrás referidas e após ouvidos os Conselhos Técnico-Científicos das Escolas Superiores integradas no IPT, ao abrigo da alínea *k*), do n.º 1, dos Estatutos do IPT, determino o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento de Creditação de Formação e Experiência Profissional do Instituto Politécnico de Tomar, em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2 — O Regulamento aprovado deve de imediato ser mandado publicar na 2.ª série do *Diário da República* e disponibilizado, publicamente, na página web do IPT;

3 — O presente Regulamento entra em vigor, após a sua publicação.

19 de novembro de 2013. — O Presidente do IPT, *Doutor Eugénio Manuel Carvalho Pina de Almeida*.

Regulamento de Creditação de Formação e de Experiência Profissional

TÍTULO I

Das regras de creditação

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento define, tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma nas Escolas Superiores do Instituto Politécnico de Tomar (IPT), de acordo com o artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho e 115/2013, de 07 de agosto, os procedimentos de creditação:

- a*) Da formação realizada em ciclos de estudos superiores conferentes de grau;
- b*) Da formação realizada em cursos de Especialização Tecnológica;
- c*) Da formação realizada, com aproveitamento, em unidades curriculares ministradas por instituições de ensino superior;
- d*) Da experiência profissional;
- e*) Da formação realizada noutros tipos de formação, para além das referidas nas alíneas anteriores.

2 — Qualquer estudante do IPT, desde que matriculado e ou inscrito num curso de especialização tecnológica, de licenciatura, de mestrado ou num curso não conferente de grau académico, pode requerer a creditação, no curso em que estiver inscrito, das competências que adquiriu nos contextos referidos no número anterior.

Artigo 2.º

Condições e efeitos da creditação

1 — A creditação tem em consideração o nível dos créditos e a área científica onde foram obtidos.

2 — Respeitados os princípios e normas da lei e do presente regulamento, a creditação deve ser concedida num número de créditos que coincida com um número inteiro de unidades curriculares ou unidades de formação, que o aluno fica dispensado de realizar, no curso para que pediu a creditação.

3 — Não podem ser creditadas partes de unidades curriculares ou de formação.

4 — Quando uma unidade curricular ou de formação é obtida por creditação, isso significa que se considera o estudante aprovado, nessa unidade, exclusivamente para o efeito de prosseguimento de estudos no curso em que está inscrito, devendo os certificados e o suplemento ao diploma mencionarem que a aprovação foi obtida por creditação da formação realizada em ciclos de ensino superior conferente de grau, em cursos de Especialização Tecnológica ou em unidades curriculares

ministradas por instituições de ensino superior e da experiência profissional ou outras formações, conforme o caso.

5 — O disposto no número anterior não impede que o aluno se inscreva e seja avaliado numa unidade curricular ou unidade de formação que obteve por creditação para efeitos de melhoria de nota, de acordo com o regulamento académico aplicável.

6 — Não pode ser pedida creditação para uma unidade curricular ou de formação em que o aluno já tenha sido aprovado no curso em que está matriculado.

7 — Para efeitos de creditação, é excluída qualquer formação cuja realização tenha ela própria resultado de um outro processo de equivalência ou creditação.

8 — Em função das respetivas especificidades, os Conselhos Técnico-Científicos das Escolas do IPT poderão definir unidades curriculares ou unidades de formação que não é possível obter por creditação.

CAPÍTULO II

Creditação da formação realizada no âmbito de ciclos de estudos superiores conferentes de grau

Artigo 3.º

Princípio geral

As Escolas Superiores do IPT creditam, nos seus ciclos de estudos conferentes de grau ou diploma, a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau, em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha quer a obtida anteriormente.

Artigo 4.º

Alunos admitidos por reingresso

No caso de alunos admitidos por reingresso:

- a*) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu;
- b*) O número de créditos a realizar, para a obtenção do grau académico, não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessários para a obtenção do grau e o valor creditado;
- c*) O número total de créditos ECTS, a creditar a cada aluno, é efetuado na globalidade e é igual à soma dos ECTS resultante dos planos de transição e equivalências aprovados;
- d*) O aluno inscrever-se-á em unidades curriculares até completar a diferença entre o número de créditos necessários para a obtenção do grau ou diploma e o número de créditos que lhe foram atribuídos por força da aplicação do plano de transição e equivalências referidas no número anterior;
- e*) Das unidades curriculares previstas no ponto anterior, não poderão fazer parte as unidades que o aluno obteve por aprovação em planos anteriores.

Artigo 5.º

Alunos admitidos por transferência

No caso de alunos admitidos por transferência

- a*) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no curso de origem;
- b*) Se, dos documentos comprovativos da formação obtida, constar o número de créditos ECTS, a soma dos mesmos será o total dos créditos a ser creditado ao aluno;
- c*) Não existindo ou não sendo possível obter tal informação, a Comissão de Creditação, com base na informação disponível, atribuirá os créditos das unidades curriculares, consideradas equivalentes, do curso em que o aluno está matriculado;
- d*) O número de créditos a realizar, para a obtenção do grau académico, não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessários para a obtenção do grau e o valor creditado;
- e*) Em casos devidamente fundamentados, em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares não seja possível considerar, na aplicação das regras anteriores, todo o valor creditado, o número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessários para a obtenção do grau e 90 % do valor creditado.

Artigo 6.º

Alunos admitidos por mudança de curso

No caso de alunos admitidos por mudança de curso, titulares de cursos superiores ou de outros alunos que tenham obtido formação no âmbito de ciclos de estudos superiores, a creditação tem em consideração o nível da formação e as áreas científicas onde foi obtida, devendo ser creditada toda a formação que se insira nas competências a adquirir nos objetivos do curso em que o aluno está matriculado.

Artigo 7.º

Estudantes ERASMUS

As unidades curriculares a creditar no âmbito da mobilidade do programa Erasmus, são as que constam no Compromisso Prévio de Reconhecimento Académico do aluno que, com o parecer, devidamente fundamentado, do Diretor do Curso em que ele está matriculado, foi apreciado e aprovado pelo Conselho Técnico-Científico competente.

Artigo 8.º

Classificação das unidades curriculares creditadas

As unidades curriculares creditadas nos termos dos artigos anteriores conservam as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior onde foram realizadas, mediante a aplicação das seguintes regras:

a) Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior português, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior onde foram realizadas.

b) Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiro, a classificação das unidades curriculares creditadas:

i) É a classificação resultante da Escala Europeia de Comparabilidade de Classificações;

ii) É a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adote a escala de classificação portuguesa;

iii) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adote uma escala diferente desta e não utilize os ECTS.

CAPÍTULO III

Creditação da formação realizada no âmbito de cursos de especialização tecnológica

Artigo 9.º

Formação realizada no âmbito de cursos de especialização tecnológica

1 — A formação realizada no âmbito dos Cursos de Especialização Tecnológica (CET) é objeto de creditação nos cursos conferentes do grau de licenciado, nos termos a aprovar pelo Conselho Técnico-Científico competente, até um limite máximo de 35 créditos ECTS.

2 — Aos alunos admitidos num CET sem serem titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente, não poderá ser creditada a formação adicional realizada no CET, conforme o disposto no n.º 2 do Artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio.

3 — Em regra e sem prejuízo do disposto no número seguinte, às unidades curriculares obtidas num ciclo de licenciatura, por creditação de formação realizada num CET, será atribuída uma classificação na escala de 0 a 20, resultante de critérios para o efeito fixados pelo Conselho Técnico-Científico competente.

4 — Alternativamente, e em casos devidamente fundamentados pelo Conselho Técnico-Científico competente, poderão não ser atribuídas classificações quantitativas, mas apenas classificações com a menção de “APROVADO”, casos em que as unidades curriculares objeto de creditação, com aquela menção, não serão consideradas para efeitos de cálculo da média final do curso.

CAPÍTULO IV

Creditação da formação realizada no âmbito de unidades curriculares ministradas por instituições de ensino superior

Artigo 10.º

Unidades curriculares de cursos de pós-graduação

1 — Através de creditação podem ser dispensados da frequência de unidades curriculares de um curso ministrado em Escola do IPT, os alunos que tiverem obtido aprovação em unidades curriculares de uma pós-graduação.

2 — Para efeitos de aplicação desta norma consideram-se cursos de pós-graduação os cursos em que apenas sejam admitidos titulares de grau de licenciatura ou de mestrado ou indivíduos que reúnam as condições tidas como necessárias para ingressar num ciclo conducente à atribuição do grau de mestre, mesmo sem possuir o grau de licenciatura.

3 — A creditação referida nos números anteriores não pode ser superior a 50 % do total dos créditos ECTS do curso onde é feita a creditação.

Artigo 11.º

Unidades curriculares de curso de licenciatura

1 — Através de creditação podem ser dispensados da frequência de unidades curriculares de um curso de licenciatura ou de unidades de formação de um CET, ministrados nas Escolas do IPT, os alunos que tiverem sido avaliados e obtido aprovação em unidades curriculares de um ciclo de estudos de licenciatura, frequentadas a título extracurricular.

2 — A creditação referida no número anterior não pode ser superior a 50 % do total dos créditos ECTS do curso onde é feita a creditação.

Artigo 12.º

Unidades curriculares de curso de mestrado

1 — Através de creditação podem ser dispensados da frequência de unidades curriculares de cursos de licenciatura ou de mestrado, ministrados nas Escolas do IPT, os alunos que tiverem sido avaliados e obtido aprovação em unidades curriculares de um ciclo de estudos de mestrado, frequentadas a título extracurricular.

2 — A creditação referida no número anterior não pode ser superior a 50 % do total dos créditos ECTS do curso onde é feita a creditação.

Artigo 13.º

Unidades formação de CET

1 — Através de creditação podem ser dispensados da frequência de unidades de formação dos CET ministrados nas Escolas do IPT, os alunos que tiverem sido avaliados e obtido aprovação em unidades de formação do mesmo ou de outro CET.

2 — A creditação referida no número anterior não pode ser superior a 50 % do total dos créditos ECTS do curso onde é feita a creditação, exceto se se tratar da creditação de unidades de formação de uma anterior edição do mesmo CET, caso em que poderá ser atribuída, sem limitações, em todas as unidades de formação com o mesmo conteúdo programáticas das creditadas.

Artigo 14.º

Classificações

As unidades curriculares ou de formação creditadas nos termos dos artigos 10.º a 13.º conservam as classificações obtidas no estabelecimento de ensino onde foram realizadas.

CAPÍTULO V

Creditação da experiência profissional ou outras formações

Artigo 15.º

Objeto de creditação e limite de créditos

1 — As Escolas do IPT reconhecem, através da atribuição de créditos, outra formação não abrangida pelos capítulos II a IV e a experiência

profissional devidamente comprovada, superior três anos, numa área científica relevante do curso em que o aluno está matriculado.

2 — O número de créditos atribuídos no âmbito da aplicação do número um será, no máximo, um terço do total dos créditos ECTS necessários para a obtenção do grau ou diploma.

3 — Através de creditação e até ao limite de um terço do total dos ECTS dos cursos, podem ser dispensados da frequência de unidades de formação de um CET, os formandos que tiverem obtido, na mesma área de competências do curso em que estão inscritos, uma qualificação profissional do mesmo nível do correspondente ao CET.

CAPÍTULO VI

Limite global de creditação

Artigo 16.º

Limite global de creditação

O conjunto dos créditos ECTS atribuídos ao abrigo das normas dos Capítulos III e V do Título I e do artigo 10.º, do presente regulamento, não pode ser superior a dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos a creditar.

TÍTULO II

Dos procedimentos de creditação

CAPÍTULO I

Prazos e órgãos competentes

Artigo 17.º

Prazo para o pedido de creditação

O pedido de creditação, que deverá ser único no caso de ser solicitado mais que um tipo de creditação de entre os referidos no n.º 1, do artigo 1.º, deverá ser apresentado nos serviços académicos, devidamente instruído, pelo aluno requerente, no prazo máximo de 30 dias após a matrícula ou inscrição anual.

Artigo 18.º

Análise e decisão dos pedidos de creditação

1 — É competência do Conselho Técnico-Científico de cada Escola Superior do IPT, decidir sobre os pedidos de creditação nas unidades curriculares ou de formação dos cursos que nela são ministrados.

2 — Cada curso, em funcionamento nas Escolas Superiores do IPT, tem uma Comissão de Creditação constituída pelo Diretor de Curso e por dois docentes que lecionam no curso, nomeados pelo Conselho Técnico-Científico respetivo, sob proposta do Diretor de Curso.

3 — Compete às Comissões de Creditação analisar os pedidos de creditação, elaborar a proposta de decisão de cada pedido, a remeter ao Conselho Técnico-Científico competente, para apreciação e aprovação, com indicação das unidades curriculares ou de formação que o aluno fica dispensado de realizar e a respetiva classificação, no caso de lhe ter reconhecido competências creditáveis no curso que frequenta.

CAPÍTULO II

Procedimentos

Artigo 19.º

Instrução do pedido de creditação

1 — Os pedidos de creditação são apresentados em formulário específico a disponibilizar pelos Serviços Académicos do IPT, dirigido ao Presidente do Conselho Técnico-Científico da Escola do IPT onde o curso em que se requer a creditação é ministrado, e entregues nos Serviços Académicos do IPT.

2 — Os pedidos formulados nos termos referidos no número anterior, devidamente datados e assinados pelos próprios interessados, ou por representantes devidamente mandatados, são obrigatoriamente acom-

panhado dos documentos descritos nos números seguintes, sob pena de serem indeferidos liminarmente.

3 — Quando se requeira a creditação de formação realizada no âmbito de cursos conferentes de grau ou diploma os documentos a acompanhar o pedido de creditação são:

a) Certidão emitida pelo estabelecimento de ensino de origem, que comprove o aproveitamento nas unidades curriculares ou de formação apresentadas pelo requerente, como base para o pedido de creditação, incluindo as classificações nelas obtidas e respetivas datas de aprovação;

b) Para cada unidade curricular ou de formação referida na alínea anterior, o respetivo programa onde constem as seguintes informações: nome da instituição, da escola, do curso, da unidade curricular ou unidade de formação, ano letivo em que foi realizada, objetivos, conteúdos programáticos, horas totais de contacto, carga horária total e créditos ECTS (se atribuídos).

4 — Poderá ser exigida tradução dos documentos emitidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiro, certificada por uma entidade oficial do respetivo país.

5 — Os interessados que apresentem pedidos de creditação de unidades curriculares ou unidades de formação, realizadas em cursos ministrados nas escolas do IPT, estão dispensados da entrega dos documentos referidos na alínea b) do n.º 3.

6 — Quando se requeira a creditação de experiência profissional ou outras formações os documentos a acompanhar o pedido de creditação são:

a) *Curriculum Vitae* do requerente;

b) Portefólio elaborado pelo requerente, onde deverá constar, de forma objetiva e sucinta, a informação relevante para efeitos de creditação, nomeadamente:

i) Descrição da experiência acumulada, com a informação de quando, onde e em que contexto foi obtida, acompanhada de documentos que a comprovem;

ii) Lista dos resultados dos conhecimentos, competências e capacidades que o requerente adquiriu com a experiência;

iii) Trabalhos, projetos e outros documentos que demonstrem ou evidenciem a efetiva aquisição desses resultados;

iv) Documentação comprovativa da formação obtida pelo requerente;

v) Indicação da(s) unidade(s) curricular(es) ou de formação onde poderá ser creditada a experiência profissional ou outras formações que invoca.

7 — Existindo fundadas dúvidas quanto à autenticidade dos documentos comprovativos juntos por cópia com o pedido de creditação, pode nos termos da lei, ser exigida ao requerente a exibição do documento original de onde foi extraída a cópia, para comparação.

8 — A apresentação do pedido de creditação implica o pagamento de uma taxa no valor fixado na tabela de emolumentos do Instituto Politécnico de Tomar que estiver em vigor.

Artigo 20.º

Tramitação

1 — O pedido de creditação, entregue nos serviços académicos do IPT, será remetido por estes para a Comissão de Creditação do curso em que o aluno requerente está matriculado e ou inscrito, para apreciação e elaboração da proposta de decisão.

2 — A Comissão de Creditação poderá solicitar, junto do requerente ou de outras fontes, informações e elementos adicionais, considerados importantes para a análise do processo.

3 — Para analisar e pronunciar-se sobre um pedido de creditação, a Comissão de Creditação deverá solicitar pareceres aos docentes responsáveis pela lecionação de unidades curriculares ou de formação relacionadas com os pedidos.

4 — Para a análise de um pedido de creditação das competências profissionais, é considerado o resultado do processo de avaliação, definido e organizado pela Comissão de Creditação, para o qual poderá utilizar um dos seguintes métodos:

a) Avaliação com uma estrutura similar às provas de avaliação convencionais das unidades curriculares ou de formação passíveis de creditação;

b) Avaliação baseada na realização e defesa de um projeto, um trabalho ou um conjunto de trabalhos;

c) Avaliação baseada na defesa do portefólio apresentado pelo estudante;

d) Avaliação baseada numa combinação dos métodos anteriores.

5 — Às unidades curriculares ou de formação que forem creditadas na sequência da aplicação, apenas, do método de avaliação referido na alínea c), do número anterior, será atribuída a classificação resultante de critérios para o efeito fixados pelo CTC, ou alternativamente, e em casos devidamente fundamentados pelo Conselho Técnico-Científico competente, apenas classificações com a menção de “APROVADO”, casos em que as unidades curriculares objeto de creditação, com aquela menção, não serão consideradas para efeitos de cálculo da média final do curso.

6 — Uma vez na posse de todos os elementos necessários para a avaliação do processo, a Comissão de Creditação deverá apreciá-lo, elaborar a proposta de decisão e enviá-la ao Conselho Técnico-Científico, no prazo máximo de 45 dias.

7 — O Conselho Técnico-Científico, no prazo máximo de 30 dias depois de ser presente, deliberará, provisoriamente, sobre cada pedido de creditação que lhe for remetido pelas Comissões de Creditação, acompanhado do resultado da sua apreciação, e informará os serviços académicos da sua deliberação, para que notifique o aluno requerente, para efeitos de audiência prévia.

9 — Da decisão provisória tomada sobre os pedidos de creditação poderá ser apresentada pelo interessado, no prazo de 10 dias úteis após a notificação prevista na parte final do número anterior, exposição por escrito e devidamente fundamentada, dirigida ao Presidente do Conselho Técnico-Científico, solicitando decisão diferente da tomada.

10 — Recebida a exposição referida no número anterior o Conselho Técnico-Científico deliberará sobre a mesma, a título definitivo, no

prazo de 10 dias úteis, considerando os fundamentos invocados na mesma pelo reclamante.

11 — Quando a decisão seja favorável ao requerente e depois de ser notificado da decisão provisória, quando não use da prerrogativa prevista no n.º 9 deste artigo, ou da decisão definitiva, no caso contrário, o aluno tem o prazo de dez dias úteis para efetuar o pagamento dos emolumentos correspondentes à creditação a conceder, no valor fixado na tabela de emolumentos do Instituto Politécnico de Tomar.

Artigo 21.º

Produção e efeitos da creditação

A creditação só se tornará efetiva após comprovado o pagamento dos emolumentos devidos, sendo que a falta do seu pagamento, no prazo fixado, terá por consequência caducidade da deliberação do CTC que concedeu a creditação, não produzindo a mesma quaisquer efeitos.

Artigo 22.º

Disposições finais

1 — O presente regulamento entra em vigor após a sua aprovação pelo Presidente do Instituto Politécnico de Tomar e publicação no *Diário da República*.

2 — O presente regulamento será disponibilizado na página web do IPT.

3 — As dúvidas de interpretação e os casos omissos são resolvidos por despacho do Presidente do IPT, ouvidos os Conselhos Técnico-Científicos e os Diretores das Escolas do IPT.

207418064



PARTE G

CENTRO HOSPITALAR LISBOA NORTE, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 14718/2013

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se público que a assistente graduada de Otorrinolaringologia, Maria da Conceição Valadas Monteiro, do mapa de pessoal do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., denunciou o seu contrato de trabalho em Funções Públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 7 de novembro de 2013.

22 de novembro de 2013. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa.

207419377

CENTRO HOSPITALAR DE SETÚBAL, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 14719/2013

Procedimento concursal comum para provimento de um lugar de Assistente Graduado Sénior de Ortopedia da carreira especial médica/carreira médica

Nos termos do estabelecido no artigo 5.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, que estabelece os requisitos de candidatura e a tramitação dos procedimentos concursais do recrutamento para os postos de trabalho em funções públicas, no âmbito da carreira médica, incluindo mudança de categoria, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, que estabelece o regime da carreira especial médica, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional; e nos termos do estabelecido na Secção III, cláusula 7.ª do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de

2011, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos — FNAM e outro — Tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, adiante designado, abreviadamente, por ACT, conjugado com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto que estabelece o regime da carreira dos médicos nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica; torna-se público que, por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Setúbal, E. P. E., de 20 de novembro de 2013, se encontra aberto procedimento concursal comum, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar do dia seguinte à publicação do presente aviso no *Diário da República*, com vista ao recrutamento de assistente graduado sénior, para a constituição de relação jurídica de emprego privado sem termo, mediante a celebração de contrato de trabalho no âmbito do Código do Trabalho por tempo indeterminado, ou, para a constituição de relação jurídica de emprego público, mediante a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, considerando a situação jurídico-laboral de origem do candidato e atual posto de trabalho que ocupa, destinada ao preenchimento de 1 posto de trabalho de Assistente Graduado Sénior de Ortopedia, do mapa de pessoal do Centro Hospitalar de Setúbal, E. P. E., nos termos do disposto previsto no acordo celebrado entre o Governo e os Sindicatos Médicos, assinado em Outubro de 2012, no despacho do Senhor Secretário de Estado da Saúde e no despacho do Ministério das Finanças de 10 de julho, do Despacho do Secretário de Estado da Saúde de 24 de julho de 2013, exarado no documento n.º 21799/2013 da Administração Central dos Serviços de Saúde, IP e pela deliberação do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP, de 17 de outubro de 2013.

Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão pro-